



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09385/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco de Paula Barreto Filho e outro

Advogados: Dr. Yuri Veiga Cavalcanti e outros

Interessada: Margarete Feitosa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02029/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Margarete Feitosa Gomes, matrícula n.º 02.903-3, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09385/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Margarete Feitosa Gomes, matrícula n.º 02.903-3, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 33/34, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.906 dias; b) a aposentada completou 55 anos de idade no dia 17 de outubro de 2003; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 979, referente ao período de 15 a 21 de outubro de 2005; e d) a fundamentação do feito foi o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as seguintes inconformidades: a) ausência de cópia da publicação do ato de aposentadoria em periódico de imprensa oficial do município; b) falta de fichas financeiras impossibilitando a análise da incorporação do abono permanência; c) carência de fundamentação legal para a exclusão da parcela denominada de QUINQUENIOS; e d) ausência de justificativa para a inclusão da fração indicada como ABONO PROVISÓRIO.

Processadas as devidas citações, fls. 35/37 e 40/41, a aposentada, Sra. Margarete Feitosa Gomes, apresentou a cópia da publicação da portaria de inativação, fl. 38, ao passo que o antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, apresentou defesa, fls. 43/50, alegando, em síntese, que a beneficiária, quando da concessão de sua aposentadoria, já havia preenchido todos os requisitos necessários para incorporação do ABONO PERMANÊNCIA, que, por força da Lei Municipal n.º 11.404/2008, a rubrica QUINQUÊNIO foi extinta para todos os servidores da categoria de serviços administrativos, passando a compor o valor dos vencimentos, e que essa categoria foi contemplada com a Lei Complementar n.º 59/2010, que estabeleceu o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores administrativos, alterando novamente a composição remuneratória.

Em novel posicionamento, fls. 53/55, os analistas da unidade de instrução do Tribunal consideraram os argumentos do defendente e consideraram sanadas as inconformidades anteriormente detectadas. Ao final, sugeriram o registro do ato concessivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09385/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do ato concessivo, fl. 25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, Dr. Francisco de Paula Barreto Filho), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Margarete Feitosa Gomes), estando correta a sua fundamentação (art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (38 anos, 01 mês e 06 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.